

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da melhor proposta para equipamentos de tecnologia da informação para atender as demandas do CONVÊNIO nº 915487/2021/CGPGC/SENAJUS, celebrado entre a União por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos quantitativos e especificações constantes neste Edital e seus nexos.

Edital: Pregão Eletrônico nº 01/2023

Órgão Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: 22.0.000002262-8

UASG: 926040

Data de abertura: 26 de janeiro de 2023 às 08h15min.

Prezado pregoeiro (a), viemos através deste respeitosamente solicitar esclarecimentos para os itens mencionados abaixo, segue:

QUESTIONAMENTO 1:

Na página 10 do edital em Qualificação Econômico-Financeira 10.10., nos subitens 10.10.5. e 10.10.6. solicitam o seguinte:

- 10.10.5. *Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

- 10.10.6. *As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão*

comprovar patrimônio líquido de 5% (cinco por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

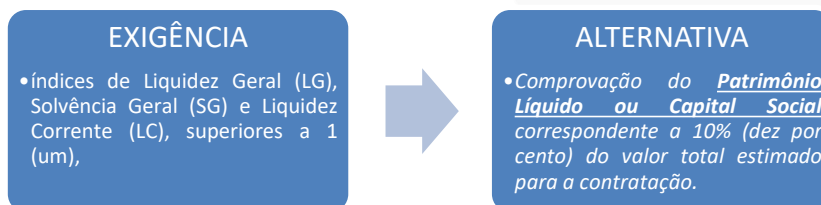
Em análise ao anunciado, exige-se a comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), e alternativamente a este parâmetro, o subitem 10.10.6. traz a opção de comprovação do Patrimônio Líquido correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total estimado para a contratação. Para melhor demonstrar, veja abaixo o infográfico 01 demonstrando como está sendo exigido no presente edital (Pregão Eletrônico Nº 01/2023):



Infográfico 01: Exigência do Pregão Eletrônico Nº 01/2023

Caro pregoeiro e Comissão de Licitação, a forma como está descrita diminui o número de participantes e consequentemente a competitividade do presente certame, sendo assim, para ampliar a escolha da proposta mais vantajosa, aumentando a competitividade do processo licitatório, entendemos que será aceito como comprovação da boa situação econômico-financeira também pelo Capital Social mínimo de 10%, inclusive, podemos verificar esta mesma condição em outros editais da administração Pública.

Para melhor contextualização apresentamos **infográfico 02** logo abaixo, como também, editais da administração pública com a mesma exigência, porém permitindo e oferecendo mais opções ao licitante para comprovar o citado, vejamos:



Infográfico 02: Exigência de diversos outros editais da administração pública.

O acesso aos Editais citados abaixo, poderá ser feito através do link a seguir:

(https://crptecnologia-my.sharepoint.com/:f:/g/personal/patricia_ferreira_crptecnologia_com_br/Egm9mccilj9Hu_S5tAcq8KO_BvZLdwrofaCX7S-0ZWvkcw?e=nMoqIX)

- **Pregão Eletrônico 09/2022** - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - ESTADO DE GOIÁS.
- **Pregão Eletrônico 00448/2022** – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).
- **Pregão Eletrônico 05/2022** – SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO TOCANTINS – (SEBRAE/TO).
- **Pregão Eletrônico 76/2022** – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (TRE-TO).

Conforme já mencionado anteriormente, a lei permite a utilização do patrimônio líquido **OU CAPITAL SOCIAL** mínimo para a comprovação de boa situação financeira da qualificação econômico-financeira, conforme disposto no § 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93 e do artigo 69, § 4º da nova Lei 14.133/2021, bem como do disposto no art. 24 da instrução normativa nº 3, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão.

Conforme presente na **Lei nº. 8.666/93**:

- *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
 - *§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*
 - *§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Da mesma forma, destaca-se na **Lei 14.133/2021**:

- *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos*

previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- § 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Assim como, pode-se denotar com a seguinte **Instrução normativa nº 3, de 26 de abril de 2018**:

- Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (Grifo nosso)

O instrumento convocatório, que servirá como diretriz para o andamento de todo o certame, apresenta exigência que restringe sobremaneira a licitação, mais especificamente quanto ao item 7.1.3 alínea d) do edital, que versa respectivamente sobre a **Qualificação Econômico-Financeira**, especificamente quanto à **exigência de comprovação de índices de solvência Geral**.

O **Tribunal de Contas da União** já se posicionou acerca da matéria em análise, permitindo a utilização de capital social ou patrimônio líquido mínimo em substituição aos índices contábeis, para comprovar a boa situação financeira das licitantes. Vejamos:

Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios. Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): "a proponente que em qualquer dos índices referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capita/ mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação". (ACÓRDÃO rvg 247/2003 TCU-PLÊNARIO. Processo TC 018.487/2002-0. Min. Marcos Vilaça).

Para chegar a essa conclusão, o **Tribunal** apresentou a análise da situação econômico-financeira da *empresa Localiza*, com forte renome no mercado e única com ações na Ibovespa, que possui perfeitas condições de atender às necessidades da Administração, mesmo apresentando liquidez corrente de 0,50, bem abaixo do usualmente praticado pelo Tribunal de Contas em seus próprios editais de licitação.

Diante disso, entendemos que as empresas que apresentarem resultado inferior a 01 (um) em qualquer dos índices referidos nos subitens 10.10.5., poderão utilizar para comprovar a boa situação financeira das empresas licitantes o Patrimônio Líquido ou Capital Social mínimo de 5% do valor estimado da contratação. **Nosso entendimento está correto?**

O intuito deste questionamento visa o benefício de aumentar o número de competidores e fornecedores bem como, uma proposta mais vantajosa para a administração. Conforme decisões favoráveis nesse sentido, já supracitadas, promovendo assim a isonomia entre os participantes.

OBS: Este questionamento tem finalidade exclusiva para esclarecimento, não sendo impugnação ao edital.

Palmas/TO, 16 de janeiro de 2023.

CRP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL - DIOGO BORGES OLIVEIRA